



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31105

CONSULTA N. 136-97.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**

Consulente: João Veiga, Presidente do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO – LEGITIMIDADE – FORMULAÇÃO SOBRE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O DIREITO ELEITORAL.

Não se conhece de questionamento que não atenda aos requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2015.

Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA N. 136-97.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

João Veiga, Presidente Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, apresentou consulta por meio dos seguintes quesitos:

“Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio desta encaminhar a vossa excelência uma orientação sobre coligação. O PRTB no município de Palhoça/SC, nas eleições de 2012 para prefeito e vereadores, participou da coligação Palhoça de todos (PSD, PDT, PV, PP, PRTB/PSDC/PRB), que acabou elegendo o Sr. Camilo Nazareno Martins Pagani, como o segundo candidato nas eleições de 2012 em Palhoça, ocorre por hora que o candidato Camilo Marins acabou assumindo como Prefeito mesmo ficando na segunda posição. Todos os partidos ora acima citados e coligados têm participação no governo, menos o PRTB, o PRTB após diversas reuniões com o prefeito ainda não tem nenhuma participação no governo, gostaríamos de uma orientação de vossa excelência de como proceder para ter a participação no governo como partido coligado ou até mesmo sair da coligação.”

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 7-8, opinando pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Senhor Presidente, o inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais **“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”**.

Interno: A previsão é repetida no art. 20, IV c/c art. 45 do Regimento

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

VIII - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juizes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante/ legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 136-97.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

Conforme se extrai das normas reguladoras, as questões devem ser formuladas em tese, ou seja, não podem versar sobre caso concreto. Logo, a consulta não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal.

Esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se prestar a fazer da Justiça Eleitoral um órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia.

2. No caso, muito embora o consulente detenha legitimidade – é presidente de partido político –, anoto que os questionamentos apresentados não versam sobre matéria eleitoral, mas sobre questões internas que devem ser resolvidas entre os partidos políticos envolvidos.

Todavia, ainda que se possa entender que a matéria tenha alguma pertinência temática com o Direito Eleitoral, é manifesto que não foi formulada em tese, já que trata sobre um caso concreto da atual gestão do município de Palhoça.

Este Tribunal possui precedente recente sobre consultas que não comportam conhecimento:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.

(Acórdão TRESC n. 29.353, de 10/07/2014, Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Diário de Justiça Eleitoral 17/07/2014)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta, em razão da não observância dos requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 136-97.2015.6.24.0000 - CONSULTA - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO - DESLIGAMENTO DA COLIGAÇÃO
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): JOÃO VEIGA, PRESIDENTE DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31105. Presentes os Juizes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Vilson Fontana, Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 11.11.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.